



CONSELHO DE PREVENÇÃO
DA **CORRUPÇÃO**

CPC RECOMENDAÇÃO

GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE NO SETOR PÚBLICO

2023





**RECOMENDAÇÃO N.º 3/2023
DO CPC**

de 28 de novembro de 2023

OBJECTO: GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE NO SETOR PÚBLICO

O Conselho de Prevenção da Corrupção, CPC, tem como uma das suas atribuições a atuação preventiva na adoção de medidas tendentes a minimizar os riscos da ocorrência de factos que levam à prática de corrupção e/ou infrações conexas, quer sejam elas ativas ou passivas.

A corrupção possui em sua gênese o abuso de posição, sob variadas formas, para obtenção de vantagens pessoais. Desta forma, a existência de interesses distintos e contrários entre os envolvidos é propício à corrupção, seja na esfera pública, seja na esfera privada, com potencial de prejuízo àqueles, gerada em razão de relação jurídica envolvendo Estado e agente público.

Um dos elementos essenciais que contribuem para a boa governação é a existência de políticas e regras claras nas instituições públicas, em matéria de prevenção e gestão de conflitos de interesses.

Assim e considerando que:

- A matéria referente a conflitos de interesse é de fundamental importância nas relações entre os cidadãos e as entidades públicas;
- A adequada gestão de conflitos de interesse é imprescindível para a cultura de integridade e transparência, com todos os benefícios daí resultantes para a gestão pública;
- Merecem ser acolhidas as orientações, as recomendações e as melhores práticas de Organizações Internacionais como a ONU,

O Conselho de Prevenção da Corrupção, CPC, em reunião de 28 de novembro de 2023, aprova a seguinte



RECOMENDAÇÃO

1. As entidades de natureza pública, ainda que constituídas ou regidas pelo direito privado, devem dispor de mecanismos de acompanhamento e de gestão de conflitos de interesse, devidamente publicitados, que incluam também o período que sucede ao exercício de funções públicas, com indicação das consequências legais;
2. A fim de facilitar o cumprimento desta Recomendação, é aprovado o texto de referência em anexo sob o título *Conflitos de Interesse no Setor Público*, que desta faz parte integran

Praia, 28 de novembro de 2023.

Os membros do CPC,


João da Cruz Borges Silva,


/ Presidente do TC e do CPC /


Luis Ortel Veiga,

/ Diretor Geral do TC e Secretário Geral do CPC /


Domingos Pascoal Monteiro Lopes,

/ Inspetor Geral de Finanças /


José Ribeiro Gonçalves,

/ Inspetor-Geral do Ordenamento do Território e da Construção e da Imobiliária /


Deisa Conceição Monteiro,

/ Inspetora-Geral do Serviço de Inspeção e Auditoria Autárquica /


Samira Fernandes Duarte,



/ Presidente da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas /

Alcindo Soares,

/ Procurador-Geral Adjunto da República /

Oliver Melo Araújo,

/ Advogado /



ANEXO

CONFLITOS DE INTERESSES NO SETOR PÚBLICO

Recomendação do CPC, de 28 de novembro de 2023

Sumário:

- 1 – Introdução – enquadramento e noção de conflito de interesses
- 2 – Quadro legal
- 3 – Orientação para a prevenção de conflitos de interesses

Referências bibliográficas sobre conflitos de interesses

1 – Introdução – enquadramento e noções de conflitos de interesses

O Regime legal sobre os conflitos de interesses visa a **defesa da integridade e imparcialidade no processo de decisão do Estado**, das restantes instituições públicas e no sector privado, pela **defesa da integridade** e ética na vida económica, em especial, protegendo os interesses do públicos em geral e os accionistas nas empresas, de condutas nocivas.

Para que tais fins sejam cumpridos, é imperativo que o ordenamento jurídico esteja dotado de instrumentos que possam identificar e impedir as situações de conflitos de interesses e, caso isso não seja possível, resolver apropriadamente o conflito, evitando a prática de quaisquer atos ilegais e, se necessário, punindo o infractor.

A isto acresce o facto de a atualidade ser palco de um número crescente de novos tipos de relações entre o sector público e privado aumentando, conseqüentemente, a emergência de novos conflitos de interesses passíveis de comprometer a prática de actos pelo funcionário. São os casos de concorrência de empresas públicas com privadas, colaborações público-privadas, auto-regulação, intercâmbios de pessoal, patrocínios de privados a públicos, etc.



Devido a esta realidade, a política de conflito de interesses deverá igualmente abranger altos cargos públicos e políticos com funções essenciais para o Estado, cargos de direção administrativa, inclusive os que se inserem na zona sensível entre o sector público e o privado, como é o caso das entidades administrativas independentes.

Deve-se realçar ainda que podem ser geradoras de conflito de interesses, situações que envolvam trabalhadores que **deixaram o cargo público para assumirem funções privadas**, como trabalhadores, consultores ou outras, porque participaram, direta ou indiretamente, em decisões que envolveram a entidade privada na qual ingressaram, ou tiveram acesso a informação privilegiada com interesse para essa entidade privada ou, também, porque podem ainda ter influência na entidade pública onde exerceram funções, através de ex-colaboradores

O ordenamento jurídico cabo-verdiano não consagra uma definição formal do conflito de interesses. Entretanto na linha das noções que têm sido apresentadas pelos principais organismos internacionais, **o conflito de interesses no setor público** pode ser definido como qualquer situação em que um agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar ou que possam estar em causa interesses particulares seus ou de terceiros e que, por essa via, prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas ou que possam suscitar dúvidas sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.

Para a OCDE¹ o "conflito de interesses" envolve possibilidade de divergência entre o dever público e interesses privados de um agente público, no qual o agente tem capacidade privada e interesses que possam influenciar indevidamente o desempenho de seus deveres públicos.

¹Ver <https://alacip.org/cong19/412-motta-19.pdf>, consultado em 17.10.2023



Os estudos que as organizações internacionais têm promovido procuram aprofundar o conhecimento sobre esta problemática e as suas diversas dimensões, com o objetivo de identificar e caracterizar as principais áreas de risco e a produção de recomendações dirigidas aos Estados no sentido de os incentivar a adotar políticas tendentes ao controlo, redução de tais riscos.

2 – Quadro legal

O ordenamento jurídico cabo-verdiano dispõe de alguns instrumentos normativos que contemplam o controlo dos conflitos de interesses, de que se destacam os seguintes:

- **Constituição da República**, relativamente à responsabilidade, aos estatutos e ao regime dos funcionários da Administração Pública;
- **Estatuto dos titulares dos cargos políticos** (Lei n.º 85/III/90, de 6 de Outubro)
- **Crimes de Responsabilidade dos Titulares de cargos políticos** (Lei nº 85/VI/2005, de 26 de Dezembro)
- **Estatuto dos Municípios** (Lei n.º 134/IV/95, de 03 de Julho)
- **Código do Procedimento administrativo** (Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro)
- **Regime do pessoal do quadro especial** (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de setembro);
- **Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e pessoal equiparado** (Decreto-Lei n.º 59/2014, de 4 de novembro);
- **Estatuto do gestor público** (Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de março);
- **Regime do Emprego público** (Lei n.º 20/X/2023, de 24 de março- princípios do serviço público, da legalidade, da justiça, da imparcialidade, da lealdade e da integridade)
- **Estatuto disciplinar dos agentes da Administração Pública** (Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de maio);
- **Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes** (Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro)



- **Código da Contratação Pública**- Lei n° 88/VIII/2015, de 14 de abril –
- **Regime das Associações Públicas Profissionais**(Lei n° 90/VI/2006, de 9 de Janeiro)
- **Código de ética e Conduta dos funcionários** (Resolução n.º 6/2015, de 11 de fevereiro, com os seus 10 princípios- ética, legalidade, eficiência, qualidade, prossecução do interesse público, transparência, boa-fé, justiça, imparcialidade e celeridade)

3 – Orientação para a prevenção de conflitos de interesses

Tendo em conta a importância e atualidade da matéria dos conflitos de interesses no Setor Público, incluindo o período que sucede ao exercício de funções públicas, o CPC considera fundamental **reforçar o sentido e o alcance de medidas tendentes a uma cultura administrativa de rigor e transparência neste domínio.**

Neste sentido, o CPC recomenda o seguinte:

- ❖ **Os gestores e órgãos de direção de todas as entidades do Setor Público,** bem como os órgãos de controlo e inspeção e a todos aqueles que, a qualquer título ou sob qualquer forma, tenham de gerir dinheiros, valores ou património públicos, devem criar e aplicar nas suas organizações **medidas que previnam a ocorrência de conflitos de interesses.**
- ❖ Para a efetivação das medidas acima referidas devem ser criados e implementados nas instituições os seguintes instrumentos:
 - a) **Manuais de boas práticas e códigos de conduta relativamente a todas as áreas de atuação,** incluindo o período que sucede ao exercício de funções públicas, em conformidade com o quadro legal e os valores éticos da organização;
 - b) Regras que dispõem sobre situações de conflitos de interesses, nas quais devem constar:
 - i) A identificação de potenciais situações de conflitos de interesses relativamente a cada área funcional da sua estrutura orgânica;
 - ii) A identificação de situações que possam dar origem a um **conflito real, aparente ou potencial de interesses** que envolvam trabalhadores que deixaram o cargo



público para exercerem funções privadas, como trabalhadores, consultores ou outras;

iii) **A promoção de medidas adequadas a prevenir e gerir conflitos de interesses** relativamente a situações que envolvam trabalhadores que aceitem cargos em entidades privadas que foram abrangidas por decisões em que, direta ou indiretamente, aqueles participaram no exercício de funções públicas, ou porque, por via desse exercício, tiveram acesso a informação privilegiada com interesse para a entidade privada ou, ainda, que possam ter influência na entidade pública onde exerçam funções, através de ex-colaboradores;

iv) **A identificação de situações concretas de conflitos de interesses e respetiva sanção** aplicável aos infratores, em conformidade com o quadro normativo existente;

v) A subscrição, **por todos os trabalhadores, de declarações de inexistência de conflitos** de interesse relativamente a cada procedimento que lhe seja confiado no âmbito das suas funções e no qual, de algum modo, tenha influência;

vi) A subscrição, por todos os funcionários que se encontrem em regime de acumulação de funções, de uma declaração atualizada em que assumam de forma inequívoca que as funções acumuladas não colidem, sob forma alguma, com as funções públicas que exercem, nem colocam em causa a isenção e o rigor que deve pautar a sua ação;

vii) As declarações relativas a ofertas no exercício das funções;

viii) A criação de mecanismos de monitorização da aplicação destas medidas, bem como do respetivo sancionamento.



Referências bibliográficas sobre conflitos de interesses

A fim de permitir uma reflexão complementar sobre a gestão de conflitos de interesses no Setor Público, o CPC indica de seguida alguns estudos, documentos e relatórios sobre a matéria:

1. - Argandonã, Antonio (2004), *Conflicto de intereses: el punto de vista ético*, Apresentação à XII conferência anual de Ética, Economia e Direção – http://www.eben-spain.org/docs/Papeles/XII/Antonio_Argandona.pdf
2. Controller and Auditor-General (2007), *Managing conflicts of interest: Guidance for public entities*, Controller and Auditor General – <http://www.oag.govt.nz/2007/conflicts-public-entities/docs/oag-conflicts-public-entities.pdf>
3. OCDE (2003), *Managing Conflict of Interests in the Public Sector – Guidelines na country experiences*, OCDE, <http://www.oecd.org/oecd/54/31/48994419.pdf?contentled=48994420>
4. OCDE (2005), *Guidelines for managing conflict of interest in the public service, Policy brief*, OCDE, <http://www.oecd.org/dataoecd/51/44/35365195.pdf>
5. OCDE (2005), *Managing Conflict of Interests in the Public Sector: a Toolkit* OCDE, <http://www.oecd.org/dataoecd/5/48/49107986.pdf?contentled=49107987>
6. ONU (2003), *United Nations Convention Against Corruption*, http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50026_E-pdf
7. Oficina anticorrupción (200), *Conflictos de Intereses: Disyuntivas entre lo público e lo privado y prevención de la corrupción*, UNDP Argentina - <http://www.anticorruption.gov.a/documentos/ConflictoDeIntereses.pdf>
8. Government of Canada (2006), *Conflict of interest and post employment code for public office holders*, Government of Canada - http://www.pm.gc.ca/grfx/docs/code_e.pdf
9. Reed, Quentin (2008), *Sitting on the fence: Conflicts of interest and how to regulate them*, U4 – Chr. Michelsen Institute, <http://www.cmi.no/publications/file/3160-sitting-on-the-fence.pdf>
10. Transparency International (2012), *Money, Politics. Power: Corruption risks in Europe*, Transparency International, Berlin, http://www.transparency.org/whatwedo/pub/money_politic_and_power_corruption_risks_in_europe
11. Vlassis, Dimitri (2007), *The United Nations Convention Against Corruption: a Fundamental tool to Prevent Conflict of Interest*, ONU, <http://www.oecd.org/dataoecd/5/11/39368014.pdf>
12. Zalaquett, José (s.d.), *Conflictos de intereses: Normas y conceptos* - <http://www.anuarioceh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewPDFInterstitial/17363/20544>
13. - *Corrupção e conflito de interesses: confluência entre direito e política na administração pública brasileira* - Fabrício Motta
14. <https://alacip.org/?todasponencias=corrupcao-e-conflito-de-interesses>
15. - Manual - TRATAMENTO DE CONFLITO DE INTERESSES
16. <https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/anexo-1603617-manual-de-tratamento-de-conflito-de-interesse-cgu.pdf>
17. João Paulo dos Santos Rodrigues Pitorra, *Corrupção, a o cargo público e o conflito de interesses*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2017.

Praia,novembro de 2023.



CPCC



CONSELHO DE PREVENÇÃO
DA CORRUPÇÃO

Achada Santo Antonio
Avenida da Liberdade e Democracia